

# Captura Críptica

## O CRIME NÃO EXISTE, A NOTÍCIA TAMPOUCO: SELETIVIDADE PENAL E NOTICIABILIDADE NO BRASIL

*CRIME DOES NOT EXIST, NEWS NEITHER: CRIMINAL SELECTIVITY AND  
NEWSMAKING IN BRAZIL*

### **Diogo Justino<sup>1</sup>**

Universidad Nacional de Tres de Febrero, Centro de Estudios sobre Genocídio, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina. E-mail: diogopjs@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0313-2482>.

### **Natália Kleinsorgen<sup>2</sup>**

Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Mídia e Cotidiano, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: nataliakbb@id.uff.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0166-7355>.

Artigo recebido em 23/11/2022.

Aceito em 02/12/2022.

**Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 140-155, 2022.  
ISBN: 1984-6096**

---

<sup>1</sup> Investigador do Centro de Estudios sobre Genocidio - CEG/Untref (bolsa de pós-doutorado Conicet). Mestre e Doutor em Teoria e Filosofia do Direito (UERJ), com Sanduíche no Instituto de Filosofia do CSIC/Espanha (Consejo Superior de Investigaciones Científicas). Professor do mestrado da Universidade Vale do Cricaré/ES.

<sup>2</sup> Jornalista e designer, mestra e doutoranda em Mídia e Cotidiano pelo Programa de Pós-Graduação em Mídia e Cotidiano da Universidade Federal Fluminense (PPGMC/UFF). Membro co-fundadora da coletiva de lésbicas e bissexuais Oitava Feminista (Niterói/RJ).



## O CRIME NÃO EXISTE, A NOTÍCIA TAMPOUCO: SELETIVIDADE PENAL E NOTICIABILIDADE NO BRASIL

### *CRIME DOES NOT EXIST, NEWS NEITHER: CRIMINAL SELECTIVITY AND NEWSMAKING IN BRAZIL*

**Resumo:** Este trabalho pretende refletir sobre a seletividade do sistema penal, envolvendo uma análise sobre as condutas selecionadas por seus agentes, mas também os fatos escolhidos pelas mídias para se transformarem em matérias jornalísticas. Considerando o pensamento de autores críticos da criminologia e do direito penal em relação com teóricos da comunicação, dialogamos com alguns conceitos de notícia e os critérios de noticiabilidade, para compreender as relações entre mídia e controle da criminalidade, sobretudo no momento em que se opta por noticiar um comportamento considerado criminoso ou as estatísticas da violência urbana.

**Palavras-chave:** Mídia e Violência; Direito Penal; Criminologia midiática; Seletividade.

**Abstract:** This paper intends to reflect on the selectivity of the penal system, involving an analysis of the behaviors selected by its agents, but also the facts chosen by the media to become news articles. Considering the contribution of critical authors of criminology and criminal law in relation to communication theorists, we dialogue with some concepts of newsmaking and the criteria of newsworthiness, in order to understand the relationship between media and crime control, especially when it comes to reporting behavior considered criminal or statistics on urban violence.

**Keywords:** Media and Violence; Criminal Law; Media criminology; Selectivity.

### **Introdução: o que é um crime e o que ele não deveria ser?**

Em um de seus cursos no Collège de France, Michel Foucault (2008, p. 344) apresenta aos ouvintes uma definição de crime proposta pelo economista Gary Becker: crime seria toda ação que faz um indivíduo correr o risco de ser condenado a uma pena. Alguns de seus alunos dão risadas e Foucault demonstra surpresa com tal fato. Afinal, o conceito de Becker é bastante parecido com a definição utilizada pelo código penal francês e todos os outros nele inspirados: o delito é o que é punido por penas correccionais.

Para o Estado, não existe nenhuma definição substancial, qualitativa ou moral do crime (FOUCAULT, 2008, p. 344). Isso não significa que teórica ou historicamente não tenha existido conceitos diferentes. No direito germânico primitivo, por exemplo, a essência de um crime não era a infração à lei ou à ordem, mas a violação de um direito (TANGERINO, 2014, p. 300). Naquela época os conflitos eram resolvidos entre as partes interessadas por meio de uma série de mecanismos, sem que houvesse um modelo vertical onde a autoridade substituísse a parte

lesada. Posteriormente, as transformações de sentido mais importantes serão as que ensejarão (1) a ideia de que o crime deixa de ser uma violação à pessoa e passa a ser uma violação à lei ou ao soberano; assim, o criminoso seria um inimigo do Rei; (2) e a ideia de que o criminoso é aquele que causa problemas à sociedade e, portanto, é um inimigo da sociedade (TANGERINO, 2014, p. 300-301).

Esses conceitos eram genéricos e subjetivos e, assim, supostamente não ofereciam segurança à racionalidade jurídica que emergia e via no princípio “rule of law” a ideia máxima de que a todos era garantido um processo justo. Era preciso que a lei dissesse o que seria o crime e que crime fosse exatamente aquilo que a lei dissesse. Assim sendo, se o crime é aquilo que é punido pela lei, não existe um conceito universalizável de delito. O que é crime num país pode não ser noutra. O que é crime numa época pode não ser noutra.

A definição *risível* apresentada por Foucault permanece válida, nos oferecendo duas constatações: primeiro, não existe uma realidade ontológica do crime (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 150). O crime não se explica por si. Não existe sociologicamente (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 57). Cada comportamento tem um valor e uma explicação. Em termos gerais, o crime não existe (CHRISTIE, 2011, p. 17). Segundo, a lei penal não descreve o crime, visto que ele não existe. A lei penal descreve crimes, portanto, condutas consideradas como reprováveis pela sociedade (ou pelos legisladores), e que, em geral, são completamente distintas.

A tortura, o furto, o estelionato e o download de músicas na internet são comportamentos que produzem resultados diferentes e, em regra, possuem finalidades diferentes. A única similitude é o fato de receberem o mesmo tratamento. São criminalizadas, e como resposta se impõe uma pena, que em tese varia de acordo com a gravidade do fato. A lei penal, portanto, inclui essa miscelânea de fatos proibidos em um mesmo embrulho. Assim, se os comportamentos são completamente diferentes, as respostas não deveriam ser também? Ou correríamos o risco de responder a uma tortura com fins políticos da mesma forma que se responde a um estelionato?

Quando se pensa em respostas, é importante considerar que a vítima está sempre em posição desvantajosa nesse modelo (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 154), e, seu pretenso protagonismo é puramente simbólico, servindo somente para legitimação do poder de punir do Estado. Foucault (2002, p. 65-66), Batista (2002, p. 13) e Zaffaroni já apontaram que o Direito penal confiscou da vítima o conflito, afastando-a do processo de resolução do problema.

Desde o século XIII, quando, definitivamente, deixou de ser um julgamento de partes com mediação da autoridade para converter-se em um exercício de poder no qual a autoridade suprimiu uma das partes (a vítima), e mais ainda, desde sua reformulação moderna a partir de século XVIII, o discurso jurídico-penal sempre se baseou em ficções e metáforas, ou seja, em elementos inventados ou trazidos de fora, sem nunca operar com dados concretos da realidade social (ZAFFARONI, 2001, p. 48).

Salo de Carvalho (2013), em texto sobre a tragédia da cidade de Santa Maria no estado do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>, afirma que o processo penal congela a fratura do delito e sua forma e racionalidade burocrática estabelecem uma cisão entre vítimas e autores do fato. Em momento algum do processo penal existe um espaço que permita a aproximação entre os envolvidos. O trauma social que é o delito está artificializado, burocratizado e profissionalizado. São mais importantes os atores jurídicos (delegados, promotores, advogados, juízes) do que as vítimas e os autores do fato. Assim, ao invés de ser apresentado como problema, o processo é proclamado como solução. Por isso os protestos na cidade de Santa Maria (RS), quando foi concedida a liberdade aos acusados através de um dos principais instrumentos democráticos: o *habeas corpus*.

Alguns teóricos críticos da punição propõem uma nova forma de nomear as situações existentes no Direito Penal. O crime passaria a ser “situação-problema” ou “fato indesejado”. Chamar um fato de crime significaria limitar extraordinariamente as possibilidades de compreender o que aconteceu e providenciar respostas. Para Maria Lucia Karam (2009, p. 28), o discurso da criminalização afasta a investigação e o enfrentamento das causas mais profundas das situações, provocando a sensação de que, com a imposição da pena, tudo estará resolvido, e ainda, ocultando os desvios estruturais através da crença em desvios pessoais. Desse jeito o conflito não é solucionado, mas apenas suspenso.

É igualmente importante considerar que na ampla gama de condutas criminalizadas encontram-se crimes praticados por sujeitos distintos em relação à classe social, cor de pele, sexo, etc. Quase todas as pessoas já praticaram alguma conduta descrita na lei penal, todavia, somente pequena parte delas receberam a resposta institucional-estatal. Nesta pequena parte estão aqueles agentes selecionados pelo sistema jurídico-penal e que recebem a etiqueta de *criminoso*, daí se retira o princípio da seletividade do direito penal. As condutas que terminam desconhecidas pelas autoridades compõem a chamada “cifra oculta” da criminalidade e os agentes destas condutas, por não serem etiquetados, permanecem em sociedade como cidadãos honestos ou “cidadãos de bem”.

---

<sup>3</sup> Em janeiro de 2013 um incêndio atingiu uma boate provocando a morte de mais de 200 adolescentes e jovens. O fato, considerado como a segunda maior tragédia da história brasileira, causou comoção em todo o país.

Somos quatro milhões e meio de pessoas na Noruega. Em 1955, tivemos nossa primeira estatística sobre crimes noticiados à polícia. O número era chocante: perto de 30 mil casos foram noticiados. Em 2002, o número girava em torno de 320 mil. O número de pessoas ligadas a tais crimes aumentou de 8 mil para 30 mil, a quantidade de punidos subiu de 5 mil para 20 mil e a população prisional havia duplicado, se comparada com o período de maior baixa após a Segunda Guerra Mundial. Isso significa que o crime aumentou? Não sei! E o que é mais importante: nunca saberei! (CHRISTIE, 2011, p. 17)

O sociólogo e criminólogo Nils Christie problematiza a utilização das estatísticas, embora não as considere de todo desimportantes, afinal, elas refletem os fenômenos vistos e registrados como crimes por uma determinada sociedade, assim como o que acontece com os atores desses fatos. Para ele, as estatísticas criminais em si são fenômenos sociais e indicam o que o sistema vê como crime e aquilo que se dispõe a enfrentar. Por isso são tão passíveis de interpretação e, para ele, em especial, inexpressivas. Afirma, então, que “O crime não existe como entidade dada. Medir as variações na ocorrência de um fenômeno cujo conteúdo muda com o tempo não está entre as tarefas mais tentadoras” (CHRISTIE, 2011, p. 30).

Esta operacionalidade é inerente ao sistema penal e se explica através dos diferentes processos de criminalização: primária e secundária. A criminalização primária é aquela operada quando uma lei penal é sancionada incriminando ou permitindo a punição de certas pessoas, exercida pelas agências políticas (parlamentos, executivos). A criminalização secundária é a ação punitiva realizada sobre as pessoas concretas, realizadas pelas agências secundárias, como policiais, juízes, advogados e agentes penitenciários. Tais agências, guiadas pela seletividade do sistema penal, não agem apenas conforme seus próprios critérios, mas suas atividades são condicionadas pelo poder de outras agências. Por exemplo, as políticas e de comunicação social (ALAGIA; BATISTA; SLOKAR; ZAFFARONI, 2003, p. 43-45).

Desse modo, quando olhamos para dentro do cárcere e para as estatísticas oficiais e nos damos conta de que apenas cidadãos pobres e em sua maioria negros são aprisionados, tal fato não significa que somente pobres cometem crimes, senão que somente pobres são presos. Devido a isso, a pergunta fundamental a ser formulada não seria “por que as pessoas cometem crimes?”, mas “por que as pessoas são presas?”. E “por que essas pessoas (e não outras) estão nas capas dos jornais?”.

## **1 O que é notícia e o que ela não deveria ser?**

Todo detalhe no jornal é pensado para atingir certo público-alvo. De acordo com Nilson Lage (1999), cada traço gráfico – textual, fotografia, arte e diagramação – é feito para reproduzir

os ideais de uma indústria de prestação de serviços que opera através de bens simbólicos. Em seus textos, Lage também categoriza as normas de redação para produção de conteúdo impresso, rádio e telejornais e, ainda, problematiza os critérios de seletividade da notícia. Erbolato (2004) nos mostra que seria impossível definir o que é a notícia, tendo em vista que os teóricos somente articulam sobre como ela deve ser, e não como ela é.

É importante termos em conta que as mídias, quaisquer que sejam suas formas de atuação, têm o poder de agendar os fatos a serem divulgados e publicizar temas de diversos campos sociais. Para isso submetem as inúmeras pautas que recebem a um processo de *gatekeeping*<sup>4</sup>, ou seja, à seleção e triagem dentre os assuntos recebidos para escolha das matérias que serão veiculadas, levando em conta, para tanto, fatores como política do veículo e interesse do seu *target* (GARCIA, 2013, p. 386).

As teorias de *newsmaking* constataam que devido à superabundância de fatos no cotidiano, sem a organização do trabalho jornalístico seria impossível produzir notícias; portanto, o processo de produção de notícia é planejado como uma rotina industrial. Neste processo, os veículos de informação devem cumprir algumas tarefas, como reconhecer entre os fatos aqueles que podem ser notícia (seleção); elaborar formas de relatar os assuntos (abordagem/angulação); organizar, temporal e espacialmente, o trabalho para que os acontecimentos noticiáveis possam ser veiculados de maneira minimamente articulada.

A abordagem do *newsmaking*, conforme Maria Tereza Garcia (2013, p. 38), enfatiza o julgamento do jornalista, por meio de seu repertório, sua vivência e experiência para a seleção do tema e construção da notícia, levando em conta interesses e necessidades do veículo. A seleção é conhecida, ainda que muitas vezes tácita, e rotineira, previsível, já que os repórteres seguem critérios pré-estabelecidos para realizar a triagem de pautas. Tais critérios são chamados de “valores-notícia” e permitem não apenas selecionar temas, mas hierarquizá-los por ordem de importância, levando em conta o interesse humano pelo fato, o impacto da informação, o envolvimento de personalidades, as consequências, a evolução do tema e os aspectos técnicos para sua veiculação (capacidade de produção ou aproveitamento de material; e sua apresentação final, com ritmo e ação capazes de segurar a audiência).

Ainda que pretendam servir ao público, os valores-notícia devem, principalmente, garantir que os valores disseminados sejam, em última instância, a linha editorial do jornal. Para Garcia (2013, p. 386-387), torna-se ainda importante citar as teorias do *agenda-setting*, criada por Mc-Combs e Shaw em 1968; e da *tematização* criada por Luhmann em 1970, pois

---

<sup>4</sup> Para entender melhor sobre as teorias de *newsmaking*, *gatekeeping* e agendamento, sugerimos a leitura de PENA, Felipe. Teoria do jornalismo. São Paulo: Contexto, 2005.

ambas explicam melhor esse processo de transformação de fatos em notícias, já que até que um tema seja veiculado pela mídia, ele se restringe ao conhecimento de um indivíduo ou de um pequeno grupo. O agendamento, segundo ela, aponta que a mídia, mesmo não sendo diretamente responsável pela formação de opiniões, é responsável pelo estabelecimento dos temas que passam a fazer parte do conhecimento da população. Ou seja, quando determina o que virá a público, levando em conta o espaço para publicação e os posicionamentos políticos da corporação, deixa de abordar diversos outros temas, alguns realmente de pouquíssima relevância, outros que poderiam ser de grande interesse ou utilidade pública,

fazendo uso do *status* que lhe foi conferido de “espaço público”, as mídias determinam quais são os fatos que devem chegar ao conhecimento público e aqueles que devem ser ignorados. O problema maior é que os critérios para essa seleção nem sempre levam em conta os interesses públicos (2013, p. 387).

Ciro Marcondes Filho (1989, p. 13) defende que se torna notícia aquilo que é “anormal”, mas cuja anormalidade interessa aos jornalistas dependendo se segue ou não os padrões políticos específicos de cada veículo. O jornal seria responsável por arranjar as notícias extraordinárias de acordo com o combate ideológico que aquele veículo compra, ou pretende fazer. Do ponto de vista democrático, o pesquisador acredita que este “atijamento”, esse “pôr lenha na fogueira”, seria enriquecedor aos leitores, caso houvesse de fato confronto ideológico, disputas saudáveis. Mas, não é isso que ocorre. No fundo, enquanto se vestem com a ideia de democracia formal e de representação de igualdade entre todos, os jornais escondem o poder político ou econômico que os sustenta.

[...] é exatamente na utilização da notícia, o outro lado da questão, que se manifestam os processos menos democráticos de formação de opinião, porque os jornais são epifenômenos das grandes correntes de opinião, conduzidos pelas classes em conflito, classes essas que carregam, cada qual, grupos em constante disputa pelo poder (MARCONDES FILHO, 1989, p. 13).

Ainda de acordo com Erbolato (2004), cada nação e cultura estabelecem suas próprias formas de produzir conteúdos jornalísticos. É comum, portanto, que os diretores e editores de jornais justifiquem suas práticas jornalísticas usando como argumento que o fazem pelo “interesse público”. Não é diferente com os conteúdos policiais veiculados em canais de televisão, em portais jornalísticos na internet e em alguns veículos impressos que sobrevivem até hoje. Seria fácil dizer – assim como o é – “fazemos assim porque é o nosso jeito, e o nosso jeito é guiado pelos nossos leitores”. No entanto, outra dificuldade é levantada por Erbolato: entender o que se configura como interesse público. Afinal, se nem tudo que acontece vira notícia, como saber de que forma se escolhe o que deve ou não ser veiculado? “Um professor

primário, modesto e humilde, que dá aula às crianças do grupo escolar do bairro nunca foi notícia. Mas, se for encontrado morto, com um tiro no coração e na cabeça, a matéria merecerá várias colunas” (ERBOLATO, 2004, p. 54-55).

O “interesse público”, ou, de acordo com Marcondes Filho (1989, p. 17-18), o “dar ao público o que ele quer” faz parte de uma falácia da verticalidade, afinal, o público quer “o que lhe foi sugerido”. Contra o argumento comumente utilizado pelos veículos de comunicação, o pesquisador diz que as formas monopolistas de ocupação do mercado sempre desmontam qualquer possibilidade de soberania do consumidor. Geralmente, a participação dos receptores não é procurada.

Axel Caesar Springer, proprietário da maior cadeia de jornais da Alemanha Federal, tinha para isso uma frase significativa: “Todos os dias, todos os meses, realiza-se na banca de jornal e nas portas das casas uma espécie de votação democrática na Alemanha, se o leitor quer ou não comprar este jornal” – o Bild (SPRINGER, 1967). A falsidade desta argumentação revela-se no seu caráter encobridor. No caso específico deste jornal, não há nenhum outro tipo de alternativa para o leitor de imprensa sensacionalista de bancas e a oferta de jornais da imprensa privada em geral é totalmente uníssona (MARCONDES FILHO, 1989, p. 16).

Para Silva (2010), que entrevistou alguns produtores e produtoras, além de chefes de reportagens cariocas, a autoridade conferida ao jornal, e conseqüentemente à figura do jornalista, faz com que os discursos veiculados geralmente se esforcem para entrar em consonância com os discursos proferidos por seu público-alvo. Depois de ouvir respostas que sintetizavam uma vontade por parte dos profissionais de abraçar e refletir a ideologia da classe média, termo utilizado por eles próprios, o pesquisador conclui que por meio da construção dessa afinidade de valores, público e veículo fundem seus discursos, numa espécie de assimilação mútua.

A partir dessa espécie de simbiose discursiva, para além de portadores de um discurso autorizado sobre a realidade, os jornalistas, enquanto agentes, e os jornais, enquanto atores sociais, como que se tornam os representantes por excelência do interesse público ou, como preferem alguns, os defensores do público (SILVA, 2010, p. 154-155).

Um questionamento levantado por Fernando Oliveira Paulino (2007) leva a pensar sobre o cumprimento de direitos básicos pelos veículos de comunicação, o que acabou se tornando outra preocupação para essa pesquisa, e faz retornar ao ponto: os interesses de quem estão sendo garantidos? “Tendo posse do direito, o dever e a responsabilidade social de informar, como as instituições de comunicação social devem se comportar frente aos direitos de personalidade dos cidadãos em sua atuação cotidiana?” (PAULINO, 2007, p. 187). O autor argumenta que o tão

falado “interesse público” passa ao longe no que tange à exploração da intimidade e do resguardo da vida privada, previstos no artigo 5º da Constituição Federal brasileira. A problemática seria estabelecer medidas que garantissem a presunção de inocência, devido processo legal, intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral proveniente da violação de tais garantias. Seria a mídia mesmo ilimitada?

Para se respeitar os direitos individuais, várias medidas poderiam ser tomadas levando-se em conta que “não se trata apenas de jornalistas ou tipógrafos, mas de sofisticadas empresas de comunicação, com um pessoal muito diversificado conhecedor da informática e das tecnologias da comunicação”, como afirmou Nuno de Souza (AACS, 1992, p. 24 apud PAULINO, 2007, p. 188).

O debate sobre as instituições da comunicação como instrumentos de promoção da esfera pública se relaciona com o fato de tais agências ocuparem um lugar que deve conceder o direito de expressão aos cidadãos no processo de circulação e tomada de decisões políticas. Para justificar a necessidade de repensar e implantar meios para assegurar a responsabilidade social da mídia (MARS), o autor cita Claude-Jean Bertrand.

[...] a “irreversível mediatização do espaço público nas sociedades contemporâneas originou a necessidade de inventar mecanismos” tendo em vista “ajudarem a respeitar a deontologia, manter a confiança do público, defender a perspectiva de liberdade contra as ameaças dos poderes constituídos e do mercado” (o conceito, MARS, é desenvolvido por Bertrand, 1997). Os mecanismos de promoção da responsabilidade social da mídia se diferenciam, então, da censura e da auto censura jornalística, entendendo-se censura como proibição prévia e auto censura como omissão (PAULINO, 2007, p. 188).

Para Nilo Batista, a contribuição que uma lei de imprensa democrática pode oferecer às questões criminológicas é em si uma questão delicada, pois haverá sempre gente disposta a não enxergar, a esconder a realidade. “Numa lei de imprensa democrática, o ingrediente básico é a liberdade” (1990, p. 138).

[...] esta imprensa é o que deseja ser, e justifica sua conduta exatamente com base no argumento do senso comum – precisa “servir a seu público”, precisa ser compreendida por ele e, como representante dele, dizer o que ele quer ouvir –, escondendo nesse processo a sua participação ativa na formulação desse mesmo senso comum. A crítica, portanto, deve partir do questionamento do sentido que assumiu esse “serviço público”, demonstrando – como julgamos haver feito aqui, no caso da questão criminal – o papel político do jornalismo na produção de sentido e, conseqüentemente, na formação do que se convencionou chamar de opinião pública (MORETZSOHN, 2003, p. 34)

## 2 Então, por que existem notícias sobre crime?

Quase todos os dias, negros e pobres são retratados nas capas de alguns jornais brasileiros, detidos pela polícia em situações humilhantes. A veiculação dessas imagens, tal qual a construção de discursos sobre um fato socialmente indesejado, tende a criar estereótipos – também sobre a polícia, mas, especialmente sobre o sujeito que age fora da lei. As notícias sobre atos indesejados tornaram-se um entretenimento ao qual é preciso assistir, mesmo sem querer, já que a característica não é pertinente somente aos impressos, mas aos telejornais, rádios e on-line. As imagens veiculadas nos jornais demonstram pobres e negros vítimas do estigma criminalizante sendo presos, humilhados, ou mortos, e as notas, matérias e reportagens conduzem o leitor a caminhar para a produção de um estereótipo, e conseqüentemente incentivam a produção do medo na sociedade<sup>5</sup>.

A ideia de que alguns sofrimentos devem ser sentidos e outros não está ligada à fabricação do medo, que nos conduz a temer uns e desejar a salvação de outros. Os perseguidos sociais reificados nessas reportagens policiais têm nome e historicamente tiveram. O capoeirista, o sambista, o morador de cortiço, o funkeiro, o traficante varejista, geralmente variando entre personagens que ganham destaque quando cometem atitudes criminalizadas, quando exercem o papel de perseguidos pela polícia, quando estigmatizados.

O sujeito fora-da-lei é negro, a vítima é branca. Vera Malaguti (2003) afirma que a história dos negros no Brasil é contada pelos jornais através de suas fichas policiais (MATHEUS, 2008, p. 106). Cria-se, dessa maneira, a ideia de um inimigo social, inimigo público, que deve ser tratado pela polícia e conseqüentemente pelo sistema penal.

Boa parte da população também aplaude, às claras ou secretamente, os esquadrões da morte, que aplicam a pena capital - ainda que a lei não autorize - com a habitual participação ou cumplicidade de policiais e militares. No Brasil, começaram matando guerrilheiros. Depois, delinquentes adultos. Depois, homossexuais e mendigos. Depois, adolescentes e crianças. Sílvio Cunha, presidente de uma associação de comerciantes do Rio de Janeiro, declarava em 1991: - Quem mata um jovem favelado presta um serviço à sociedade. (...) Em abril de 1997, os telespectadores brasileiros foram convidados a votar: que fim merecia o jovem autor de um assalto violento? A maioria esmagadora dos votos foi pelo extermínio: a pena de morte dobrou os votos de pena de prisão (GALEANO, 1999, p. 89-90).

A ideia do “outro” é o que divide a sociedade em grupos, entre eles e “nós”, os que merecemos proteção. O sofrimento evitável é um conceito que diz “o nosso sofrimento poderia

---

<sup>5</sup> Sobre a produção do medo. Ver BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ser evitado se o outro tivesse sido banido”. Para as mídias, encontrar um responsável pelos acidentes, pelas catástrofes climáticas e da natureza, para os crimes anômalos é um dever (VAZ; SÁ-CARVALHO; POMBO, 2005). É quando se apropriam do poder que têm para culpabilizar e cobrar respostas das autoridades pelos estragos feitos à humanidade, à sociedade, aos cidadãos de bem. A principal máxima disseminada é de que o mal pode ser evitado. “O que poderia ter acontecido se algo tivesse sido feito; o que pode acontecer se nada for feito” – assim constrói-se o risco e conseqüentemente, mais medo. A iminência do acidente, a iminência da catástrofe, a iminência do crime produzem uma sensação de pânico, como visto anteriormente.

(...) a noção de risco implica uma batalha constante pela segurança e continuidade do presente de alguns em oposição indefinida a outros que os ameaçam (...) Em sua caracterização mais abstrata, o conceito de risco implica trazer a probabilidade de acontecimentos futuros indesejáveis para o presente e associar sua ocorrência a decisões, conformando uma visão de futuro não como lugar de realização, mas de sofrimentos a serem evitados. (VAZ; SÁ-CARVALHO; POMBO, 2005).

A mesma lógica que faz considerar a prisionização a única saída é utilizada tanto nos veículos mais baratos, quanto nos veículos mais caros, o que muitas vezes confere um tratamento homogêneo aos receptores<sup>6</sup>, ainda que haja diferenças entre linhas editoriais. Assumindo tal ofício, pode-se dizer que a mídia age como legitimadora do papel de agência de criminalização secundária do sistema penal, exercido primordialmente pela polícia. O jornalismo, ao mesmo tempo em que declara, nos mais variados documentos de princípios editoriais, seu propósito de servir ao público, muitas vezes fere direitos humanos básicos – como, por exemplo, os de imagem e privacidade, além da garantia de presunção de inocência – ao veicular imagens de supostos responsáveis pela violência urbana.

Trazendo para o campo midiático, é possível questionar se a veiculação de notícias grotescas<sup>7</sup> na editoria policial é uma demanda do público-alvo dos jornais ou se fazem parte de uma lógica que se configurou historicamente. O resultado dessa dinâmica que paralisa através do excesso seria uma audiência ávida por informações que beiram a espetacularização<sup>8</sup> do cotidiano.

---

<sup>6</sup> Em seu livro “O Espírito Comum” (MAUAD, 2003), Raquel Paiva fala sobre a comunicação como estratégia. De acordo com ela, “tudo isso, no entanto, não passa de estratégia de segmentação de público diante da necessidade de definição de contornos dos alvos consumidores” (PAIVA, 2003. p. 47). Outros autores passam pelo mesmo conceito. A questão, aqui, é como a seleção de conteúdos pode ser decisiva para a construção de um espectro criminalizado de algumas minorias.

<sup>7</sup> Para entender o termo “grotesco”, ver SODRÉ, M.; PAIVA, R. O Império do Grotesco. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

<sup>8</sup> Um espetáculo, nos termos de Guy Debord, serve aqui para guiar pensamentos em torno da espetacularização da violência pelas mídias. “Um espetáculo é ao mesmo tempo parte da sociedade, a própria sociedade e seu

(...) facilitada pela natureza mesma do seu negócio, a mídia pode aparecer como um instrumento a serviço do público, simultaneamente oferecendo-lhe informação e (supostamente) dando-lhe voz. Mais ainda, pode apresentar-se como substituta das instituições. Esse deslocamento é particularmente evidente no campo criminal, no qual a mídia confirma seu papel de cúmplice do sistema penal, já tão claramente se nos casos de crimes espetaculares, que historicamente atraem a curiosidade do público, num misto de prazer e repulsa (MORETZSOHN, 2007, p. 142-3).

É possível afirmar que o próprio conceito de violência urbana explorado pelos jornais é construído socialmente. A cobertura das editoriais policiais trata em geral de uma violência que Muniz Sodré (2006) chama de *anômica*, essas cujos aspectos se fazem visíveis nas ruas, nas mídias, e cujos índices engrossam os números da criminalidade. Seria possível relacionar este tipo de violência com o que a criminologia crítica chama de crimes toscos: furtos, roubos, tráfico de drogas. Para Sodré, “quando a mídia fala de violência, refere-se à anomia dos crimes e assaltos, objeto espetacularizado das estatísticas” (2006, p. 13). Não é interessante para nós, portanto, nos baseamos em estatísticas sobre crime para dizer se uma sociedade é violenta ou não. Basta estarmos atentos às estratégias dos poderosos.

Nas ilhas britânicas, de cada quatro empregos, um é temporário. Em numerosos casos, é tão temporário que não se entende porque é chamado de emprego. Para massagear os números, como dizem os ingleses, as autoridades, entre 1979 e 1997, mudaram os critérios estatísticos em 32 ocasiões, até chegar à fórmula perfeita que é aplicada na atualidade: não está desempregado quem trabalha mais de uma hora por semana. Modéstia à parte, no Uruguai os índices do desemprego são calculados assim desde que tenho memória (GALEANO, 1999).

A “violência urbana” enquanto conceito utilizado em jornais não vai, por exemplo, tratar de desigualdade, da privação de acesso a espaços públicos ou problemas de habitação, violências estruturais, mas, de atos criminalizados que atingem uma determinada parcela da população e ganham visibilidade quando praticados por outra parcela da população. Por consequência, as mídias vão selecionar e enfatizar determinados sofrimentos e sofredores, diminuindo a visibilidade de outros, determinando por quem e quando se deve sofrer. “Os critérios de edição destacam o espetacular e o irruptivo. Imagens de catástrofes naturais seriam privilegiadas em detrimento, por exemplo, de sofrimentos cotidianos ou de discussões sobre estatísticas e causas da desigualdade” (VAZ; SÁ-CARVALHO; POMBO, 2005).

A cifra oculta, já mencionada neste trabalho, se encaixa quando o assunto é o direcionamento conferido pelo sistema penal – e conseqüentemente pelas mídias – a determinados tipos de infrações, e também é um motivo razoável para relativizar os números

---

instrumento de unificação (...) é simultaneamente o resultado e o projeto do modo de produção existente (...) o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante” (DEBORD, 2003, p. 9).

constantemente divulgados pelos jornais se referindo à violência nas cidades. Louk Hulsman, um renomado abolicionista penal, diz que muitas situações enquadradas nas definições da lei penal não entram no sistema. Preocupados com o fato de alguns acontecimentos criminalizáveis não serem perseguidos, alguns criminólogos estudaram o volume dos fatos legalmente puníveis que o sistema ignorava ou menosprezava: o resultado foi um volume considerável.

É difícil fornecer números precisos neste campo. Os que aparecem geralmente não são confiáveis e variam de um país a outro. Apenas como ilustração, cito uma pesquisa realizada numa empresa de Friburg na Alemanha. Tal pesquisa mostrou que, de 800 fatos acontecidos dentro daquela empresa e que poderiam ter sido criminalizados, somente um o foi (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 64-65).

A partir dessa informação, é possível focar no que a imprensa pode, de fato, fazer com relação a esses números; na responsabilidade que deve ser conferida a ela, quando opta por divulgá-los; no quanto a divulgação de um número ínfimo de atos criminalizados e seus estigmatizados autores pode atrapalhar na promoção do bem estar da sociedade; no quanto a seleção do sistema penal se legitima nas páginas policiais dos jornais; e tantos outros tratamentos podem ser dados à informação da cifra oculta, se relacionada aos meios de comunicação.

Ciro Marcondes Filho (1989, p.17) sugere que o trabalho de levar preocupação através do serviço noticioso está diretamente ligado aos interesses burgueses de difusão de ideias de classe. Portanto, o serviço público prestado pelas empresas de comunicação estaria a serviço da ordem de poucos em detrimento de muitos. Para ele, os meios de massa transferem o medo que as classes dominantes têm para os receptores, que temem, sem ao menos questionar a determinação histórica desses fatos, e conseqüentemente remetem a solução desses problemas para o sistema como um todo. Articulando com as questões do Direito, é possível dizer que a cobertura policial transfere a solução para o sistema penal como um todo, personalizando os conflitos sociais e estigmatizando certa parcela da população.

A disseminação de inimigos públicos por intermédio dos veículos de comunicação, através da adoção de estereótipos e da confirmação de “marginalizações reais da estrutura econômica, política e social” (MARCONDES FILHO, 1989, p. 17), acontece no sentido de romper com quaisquer laços de solidariedade e de união que, em algum momento, poderiam ser usados contra o Estado.

A partir deste cenário vale considerar Moretzsohn (2007), que responsabiliza a mídia por estimular um “apelo difuso por uma justiça que logo resvala para o linchamento, pois

contraditoriamente prescindiria do respeito a prerrogativas do direito em nome da demanda pela aplicação de penas exemplares e cada vez mais rigorosas” (MORETZSOHN, 2007, p. 143).

Ora, se o debate é sobre Direito, sobre os que cumprem ou descumprem a lei, torna-se importante o estudo sobre direitos que são roubados dos suspeitos, no momento que têm câmeras apontadas para seus rostos, em troca de sua intimidade exposta. Quando serve de vitrine para os *fora-da-lei*, mostrando identidades de seus respectivos suspeitos, o jornal impresso ganha adeptos também com a ilusão de dar conta da justiça que teima em não funcionar, através do escracho público. “Assim, a mídia parece falar direto com o público e surge como sua representante de fato, prometendo, no caso das questões jurídicas, uma agilidade contraditória aos rituais do direito” (MORETZSOHN, 2007, p. 143-144).

Este é um jogo de emoções no estilo morde e assopra. A imprensa dramatiza todas as questões sociais e produz penalização – nas palavras dos criminologistas, criminalização – em vez de simples reação de descontentamento. Essa reação está ligada com o caráter da produção noticiosa, caracterizado como ruptura da experiência real e a transmissão do mundo como algo indiferente, e muitas vezes estranho, às pessoas.

### **Considerações finais**

Edilson Márcio Almeida da Silva (2010, p. 139), em pesquisa que entrevistou jornalistas do Rio de Janeiro ligados às editorias policiais, demonstrou que existe uma espécie de sensação de palmatória do mundo, como se os repórteres e chefes de redações responsáveis sentissem que, através de sua rasa apuração e pressão por parte da linha editorial, conseguissem dar conta de solucionar o que consideram mazelas da sociedade – a violência urbana midiática expressa pelos índices de criminalidade.

De acordo com os entrevistados, há, da parte da imprensa carioca, um posicionamento político bem definido, o que, por desdobramento, redundando no maior enfrentamento do problema. Esse posicionamento tem por base uma compreensão contrastante de qual deve ser o papel dos jornalistas em relação à violência e da eficácia que, nesse sentido, pode advir da sua atuação profissional. Diante dessa pretensa capacidade de mobilização e geração de resultados, os profissionais do Rio, longe de se omitirem diante do fenômeno violento, se autointitulam corresponsáveis pela diminuição dos índices de criminalidade na cidade (SILVA, 2010, p. 148).

Este fenômeno também foi observado por uma das autoras desse artigo, no desenvolvimento de sua dissertação de mestrado (KLEINSORGEN, 2017). E basta observar a proliferação de programas de viés policial na tevê pelo Brasil afora, para perceber que esta não

é uma característica pertinente apenas aos veículos cariocas e fluminenses. Consideramos, portanto, que existe certa similaridade entre os papéis desempenhados pelas corporações policiais e de informação: ambas revestidas de uma camada de heroísmo, a fim de defender a sociedade das mãos do banditismo. Nós, os defensores da ordem, versus os bandidos, os outros que ignoram a lei.

No entanto, assim como não há padrões concretos para a definição de crime e do criminoso, também não existe um critério de noticiabilidade e tampouco um conceito fixo de notícia. O que podemos perceber é que as notícias criminais tendem a seguir a lógica de seletividade do sistema penal, oferecendo ao público uma pequena amostra da criminalidade, exatamente a criminalidade daqueles agentes selecionados e etiquetados. Essas notícias aumentam uma sensação específica de medo das pessoas, o medo do criminoso que aparece nas mídias e que possui um estereótipo conhecido. São raras as vezes que os grandes criminosos de colarinho branco são noticiados e, quando são, escolhem-se outras palavras para definir crime e criminoso.

Além do medo, as notícias reproduzem repulsa e ódio, provocando uma reação social que pede cada vez mais rigor e violência no combate a esse tipo de criminoso. Para isso, basta a constatação de que a polícia brasileira comete mais homicídios do que os adolescentes, mas o ódio da sociedade se dirige aos adolescentes infratores diariamente objetos de notícias, clamando pela redução da idade penal.

As pessoas são levadas a acreditar no sistema jurídico penal, como se fosse a única resposta possível para solução de conflitos, e o demandam cada vez mais. A operacionalidade desse sistema e a publicidade enganosa da punição, que desembocam numa sensação generalizada de impunidade, são dois dos segredos mais bem guardados em nossas sociedades. Debatê-los se torna importante, pois, ao revelarmos os segredos, começamos a destruir as raízes do sistema.

### Referências bibliográficas

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugênio, **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

CARVALHO, Salo de. **O Problema é o Processo (e os seus Atores).** Disponível em: <[migre.me/eRCBn](http://migre.me/eRCBn)>. Acessado em 02/06/2013.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

ERBOLATO, Mario. **Técnicas de codificação em jornalismo.** São Paulo: Ática, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da Biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GALEANO, Eduardo. **De Pernas pro Ar: a escola do mundo ao avesso.** Porto Alegre: L&PM, 1999.

GARCIA, Maria Tereza. Violência e medo: elementos extintos no newsmaking do jornalismo público?. **Revista Cronos**, v. 7, n. 2, jan. 2013. ISSN 1982-5560. Disponível em: <<http://ufrn.emnuvens.com.br/cronos/article/view/3218/2608>>. Acesso em: 17/09/2014.

KLEINSORGEN, Natalia. **Traficante ou roda ou tomba: linguagem policial, criminalização da pobreza e discurso punitivista em O Itaboraí, O São Gonçalo e O Fluminense.** 2017.

MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e criminologia: o papel do jornalismo nas políticas de exclusão social.** Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação, 2003.